



COASC-AL  
Fls. 11  
N

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 215/2020

**AUTORA:** Deputada Luana Ribeiro

**ASSUNTO:** Institui a Política Estadual de Empoderamento da Mulher no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

**RELATOR:** DEPUTADO PROFESSOR JÚNIOR GEO

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER DO RELATOR**

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei nº 215/2020, de 22 de setembro de 2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, “a Política Estadual de Empoderamento da Mulher, destinada a estabelecer as diretrizes e normas gerais, bem como os critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas mulheres.”

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído à minha relatoria ( fls. 06), sendo solicitada a remessa do processo para a procuradoria jurídica da ALE-TO, para análise e elaboração de parecer jurídico. ( fl.07).

É uma breve síntese fática, passo à fundamentação.

De início, cabe destacar a relevância e a nobreza da propositura, uma vez que objetiva a criação de política com vistas a assegurar igualdade de direitos à população feminina.

Contudo, ao impor obrigações ao Estado com a criação da referida política, interfere diretamente na gestão governamental, pelo fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar.



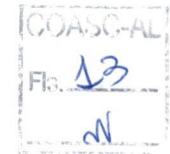
COASC-AL  
Fl. 12  
N

Desta feita, como bem elucidado pela Procuradoria em seu parecer, essas “autorizações” configuram mero eufemismo de “determinações”, usurpando, dessa forma, a competência material do Poder Executivo.

Sérgio Resende de Barros, analisando a natureza das intrigantes leis autorizativas, especialmente quando votadas contra a vontade de quem poderia solicitar a autorização, ensina:

"...insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjeiar o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exacerbada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exacerbadamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (**Leis Autorizativas**. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262).

Desse modo, ao Poder Executivo cabe sempre o exercício de atos que impliquem no gerir atividades estaduais, quando o Poder Legislativo pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento está a usurpar funções que são incumbência do Chefe do Poder Executivo.



A ingerência do Legislativo no campo de atuação do Executivo constitui usurpação das funções do chefe do Executivo, ferindo, consequentemente, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição Federal e repetido no artigo 4º da Constituição Estadual.

Assim , diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 215/2020.

**É O PARECER.**

Sala das Comissões, em 25 de maio de 2021.

**PROFESSOR JÚNIOR GEO**  
Relator



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

COASCA  
Fls. 114  
an

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)

Deputado(a) ...*Prof. Júnior Geo*....., referente a  
(ao) ...*PL nº 215/2021* na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe à (ao) ...*Arquivado*.....

Sala das Comissões, *01 de julho* de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**

Dep. **JORGE FREDERICO**

Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

D E S P A C H O

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a)

Deputado(a) ..... Prof. Júnior Geo ..... referente a  
(ao) ..... n° ..... / ..... , na **Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação.**

Encaminhe à (ao) ..... Arquino .....  
.....

Sala das Comissões, 01 de junho de 2021.

Deputado **RICARDO AYRES**  
Presidente

**MEMBROS EFETIVOS**

Dep. CLAUDIA LELIS

Dep. JORGE FREDERICO

Dep. CLEITON CARDOSO

Dep. PROF. JÚNIOR GEO

**MEMBROS SUPLENTES**

Dep. AMÁLIA SANTANA

Dep. ELENIL DA PENHA

Dep. OLYNTHO NETO

Dep. FABION GOMES

Dep. VILMAR DE OLIVEIRA